



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

SUBEMENDA Nº 81, DE 2015 (MODIFICATIVA) - ccj

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

À Emenda nº 57 ao Projeto de Lei nº 428/2015, que Aprova o Plano Distrital de Educação – PDE/DF e dá outras providências

Dêem-se à Estratégia nº 1.23 da Meta 1, Estratégia nº 2.46 da Meta 2, Estratégia nº 3.8 da Meta 3, Estratégia nº 8.12 da Meta 8, Estratégia nº 10.18 da Meta 10 e Estratégia nº 21.11 da Meta 21, todas constantes do Anexo I ("METAS E ESTRATÉGIAS") da Emenda nº 57 ao projeto de lei em epígrafe, as seguintes redações:

1.23 Assegurar que a educação das relações étnico-raciais, a educação em gênero e sexualidade e a educação patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem:

a) o art. 26-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB);

b) a Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação da União Federal (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana);

c) o art. 19, VI, da Resolução nº 1, de 11 de setembro de 2012, do Conselho de Educação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

d) a Lei nº 4.920, de 21 de agosto de 2012.

2.46 Assegurar que a educação das relações étnico-raciais, a educação em gênero e sexualidade e a educação patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

- a) o art. 26-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB);
- b) a Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação da União Federal (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana);
- c) o art. 19, VI, da Resolução nº 1, de 11 de setembro de 2012, do Conselho de Educação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- d) a Lei nº 4.920, de 21 de agosto de 2012.

3.8 Assegurar, inclusive fomentando políticas de promoção de uma cultura de direitos humanos no ensino médio, pautada na democratização das relações e na convivência saudável com toda a comunidade escolar, que a educação das relações étnico-raciais, a educação em gênero e sexualidade e a educação patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem:

- a) o art. 26-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB);
- b) a Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação da União Federal (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana);
- c) o art. 19, VI, da Resolução nº 1, de 11 de setembro de 2012, do Conselho de Educação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- d) a Lei nº 4.920, de 21 de agosto de 2012.

8.12 Assegurar que a educação das relações étnico-raciais, a educação em gênero e sexualidade e a educação patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem:

- a) o art. 26-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB);



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

- b) a Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação da União Federal (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana);
- c) o art. 19, VI, da Resolução nº 1, de 11 de setembro de 2012, do Conselho de Educação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- d) a Lei nº 4.920, de 21 de agosto de 2012.

10.18 Assegurar que a educação das relações étnico-raciais, a educação em gênero e sexualidade e a educação patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem:

- a) o art. 26-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB);
- b) a Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação da União Federal (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana);
- c) o art. 19, VI, da Resolução nº 1, de 11 de setembro de 2012, do Conselho de Educação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- d) a Lei nº 4.920, de 21 de agosto de 2012.

21.11 Assegurar que a educação das relações étnico-raciais, a educação em gênero e sexualidade e a educação patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem:

- a) o art. 26-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB);
- b) a Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação da União Federal (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana);



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

- c) o art. 19, VI, da Resolução nº 1, de 11 de setembro de 2012, do Conselho de Educação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- d) a Lei nº 4.920, de 21 de agosto de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda objetiva, além de adequar o texto do PDE/DF com os ditames da boa redação e técnica legislativa, evitar o direcionamento da educação em gênero e sexualidade com base no Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais).

Trata-se de tema extremamente polêmico, cuja discussão certamente atrasaria a tramitação do PDE/DF, podendo gerar, com isso, o descumprimento do prazo estabelecido no caput do art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), *in verbis*:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei [o PNE foi publicado em 26/06/2014]."

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente subemenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º _____
RUBRICA